



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1001552-90.2015.4.01.0000 em 21/08/2015 21:44:59 e assinado por:

- PETER RODRIGUES FERNANDES

Consulte este documento em:

<http://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **1508212144405280000000043151**

ID do documento: **43282**



1508212144405280000000043151



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1001552-90.2015.4.01.0000/DF

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Serviços Educacionais Ltda. – AMC contra decisão que, em mandado de segurança, revogou a decisão anteriormente proferida, indeferindo o pedido de liminar, para suspender o processo seletivo do FIES em curso, até que sejam cumpridos os critérios adotados na seleção de vagas para as instituições de ensino, nos termos da Portaria Normativa MEC 08/2015.

Sustenta que, em desacordo com as próprias regras da Portaria Normativa MEC 08/2015, a autoridade impetrada deferiu à Universidade São Judas Tadeu, mantida pela agravante, apenas 20 das 90 vagas solicitadas no seu Termo de Participação, muito embora o referido curso possua o conceito 4 no âmbito Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

Aduz que a autoridade impetrada, nas informações prestadas ao Juízo *a quo*, confessa as inobservâncias aos critérios prioritários de qualidade e avaliação dos cursos e das instituições de ensino previstos na Portaria Normativa MEC 08/2015, adotando, pois, como prioridade, um suposto critério de proporcionalidade às vagas do FIES em 2014.

Ressalta que, além do critério da suposta proporcionalidade ferir a Portaria Normativa MEC 08/2015, impõe uma perpétua reserva de mercado em favor de algumas poucas instituições de ensino favorecidas, ferindo a livre concorrência e, pior, retirando do aluno o sagrado direito de escolher em qual escola estudar, obrigando-os, com o direcionamento indevido das vagas, a estudar em instituições pior avaliadas consoante os critérios do próprio Ministério da Educação - MEC.

Requer, por fim, a antecipação da tutela recursal para que seja suspenso o prazo de contratação do financiamento, e que seja determinado o recálculo das vagas referente ao curso de Engenharia Civil, turno noturno, da Universidade São Judas Tadeu, nos termos da Portaria Normativa MEC/08/2015.

Decido.

Consoante se extrai dos autos, a agravante impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, objetivando liminarmente suspender o processo seletivo do FIES em curso, até que sejam cumpridos os critérios adotados na seleção de vagas para as instituições de ensino, nos termos da Portaria Normativa MEC 08/2015.

A referida Portaria, que dispõe sobre o processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, em seu art. 7º, estabelece sobre os critérios de seleção das vagas a serem ofertadas no processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2015 (cito):

*Art. 7º. As propostas do número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2015, nos termos do inciso III do art. 5º, serão submetidas à aprovação da SESu-MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção:
I-disponibilidade orçamentária e financeira do FIES;*

II-o conceito do curso obtido no âmbito do SINAES, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC n. 1 de 2010;

III-cursos prioritários; e

IV-regionalidade.

§ 1º Em relação ao disposto no inciso II do caput, na seleção realizada pela SESu-MEC, serão priorizados os cursos com conceito cinco e quatro obtidos no âmbito do SINAES.

§ 2º Em relação ao disposto no inciso III do caput, na seleção realizada pela SESu-MEC, serão priorizados os cursos da área de licenciatura, Pedagogia e Normal Superior, engenharia e da área de saúde.

§ 3º Em relação ao disposto no inciso IV do caput, na seleção realizada pela SESu-MEC, serão priorizados os cursos localizados na região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excluído o Distrito Federal.

§ 4º A SESu-MEC poderá definir critérios adicionais que julgar pertinentes, que serão tornados públicos.

§ 5º A SESu-MEC reservará dez por cento das vagas selecionadas em cada curso, turno e local de oferta para o estudante que se enquadre no disposto dos §§2º e 3º do art. 8º.

§ 6º A reserva de vagas nos termos do parágrafo anterior somente ocorrerá nos cursos cujo resultado da aplicação do percentual em relação ao número total de vagas definidas pelo SESu-MEC seja igual ou maior que um.

§ 7º Somente serão ofertadas no processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2015 as vagas selecionadas pela SESu-MEC.

De fato, o conceito do curso obtido no âmbito do SINAES é um dos critérios para a seleção de vagas a serem ofertadas no FIES, sendo que terão prioridade os cursos que possuem conceito 4 e 5, respeitados os seguintes percentuais estabelecidos no art. 5º, III, § 1º, II, da referida Portaria (cito):

Art. 5º Nos Termos de Participação, a mantenedora deverá obrigatoriamente preencher, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes a:

(...)

III- proposta do número de vagas a serem ofertadas por meio do processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2015.

§ 1º A proposta do número de vagas a serem ofertadas, nos termos do inciso III, deverá considerar o número de vagas autorizadas no Cadastro e-MEC, respeitados os seguintes percentuais de acordo com o conceito do curso obtido no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, observado o disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC n. 1, de 2010:

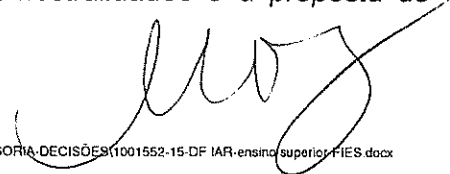
I- até cem por cento do número de vagas autorizadas para cursos com conceito cinco;

II- até setenta e cinco por cento do número de vagas autorizadas para cursos com conceito quatro;

III- até cinquenta por cento do número de vagas autorizadas para cursos com conceito três;

IV- até cinquenta por cento do número de vagas autorizadas para cursos cujos atos regulatórios mais recentes sejam 'Autorização'.

§2º A mantenedora poderá indicar colaboradores para preenchimento das informações relativas aos valores das semestralidades e à proposta do número de vagas a serem ofertadas.



No caso, verifica-se que o curso de Engenharia Civil, turno noturno, oferecido pela Universidade São Judas Tadeu, mantida pela agravante, possui o conceito 4 no âmbito do SINAES, mas obteve apenas a aprovação de 20 (vinte) das 90 (noventa) vagas solicitadas no seu Termo de Participação.

Contudo, das informações prestadas pela autoridade impetrada ao Juízo *a quo*, observa-se que, além dos critérios estabelecidos na referida Portaria, o MEC também adotou outros critérios para a seleção de vagas do FIES à Universidade São Judas Tadeu (cito):

DA SELEÇÃO DAS VAGAS A SEREM OFERTADAS NO PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2015 PELA AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

43. A partir dos critérios e procedimentos acima descritos, a AMC Serviços Educacionais Ltda. teve selecionada com sua mantida Universidade São Judas Tadeu o montante de 140 (cento e quarenta) vagas a serem ofertadas no Processo Seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2015, sendo que do total de 860 (oitocentas e sessenta) mantenedoras que tiveram oferta selecionada, figura como nonagésima terceira que mais teve vagas ofertadas no Brasil, e vigésima nona na região sudeste.

44. Se identificadas todas as IES pertencentes ao Grupo Amina, ao qual a mantenedora AMC faz parte, tem-se que o Grupo como um todo teve 814 (oitocentos e quatorze) vagas ofertadas; se o Grupo fosse considerado uma única mantenedora figuraria como a décima primeira que mais teve vagas ofertadas no Brasil.

45. Sobre o curso de Engenharia Civil apresentado como exemplo, esclarece-se que, do total de vagas ofertadas no processo seletivo, 14.905 (catorze mil, novecentos e cinco) foram ofertadas em cursos de engenharia. Destas, 6.441 (seis mil, quatrocentos e quarenta e um) em cursos de engenharia civil, das quais 1.469 (uma mil, quatrocentos e sessenta e nove) no estado de SP. No município de SP, a oferta em cursos de engenharia civil foi de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) vagas, divididas em 56 (cinquenta e seis) cursos/turnos de 18 (dezoito) instituições de educação superior.

46. No caso descrito na decisão, o critério preponderante para diferença entre a quantidade de vagas ofertadas nos cursos de Engenharia Civil da impetrante e do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo está sobretudo no coeficiente percentual de proporcionalidade, considerando o histórico de importância de participação no FIES a partir das demandas dos estudantes, dado o ano de 2014 e que, conforme anteriormente relatado, buscava preservar a expectativa das mantenedoras participantes, inclusive da impetrante, e atender o parâmetro de demanda mais confiável existente.

47. No caso do curso de Engenharia Civil da impetrante, a quantidade de contratos de financiamento pelo FIES formalizados em 2014 foi de 234 (duzentos e trinta e quatro), o que, considerando o total de contratos existente em 2014 nas mantenedoras que assinaram Termo de Participação no Processo Seletivo do FIES referente ao segundo semestre resultou num coeficiente de proporcionalidade que, aplicado sobre o número total de contratos distribuídos para os cursos de área prioritária das regiões Sul, Sudeste e Distrito Federal, resultou na quantidade de 20 (vinte) vagas. Pontue-se que esta oferta restringe-se ao código de curso 5486, ofertado na Unidade Sede no turno noturno pela Universidade São Judas Tadeus, mantida pela impetrante.

(...)

Portanto, resta demonstrado que a definição das vagas ofertadas por cada mantenedora, IES, local de oferta, curso e turno foi respeitado e considerado estritamente os critérios técnicos de priorização, de

coeficiente de proporcionalidade e de oferta mínima. Ademais, a fim de garantir o atendimento dos princípios da impessoalidade e da isonomia previstos pela Constituição Federal e balizadores da atuação da Administração Pública Federal de forma geral, conforme inscrito na Lei n. 9.784/99, a aplicação do algoritmo foi feita por sistema eletrônico disponibilizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, que, após as definições métricas, dá o resultado final de oferta de vagas, sem possibilitar a gestão direta de qualquer técnico do Ministério da Educação.

Portanto, ficou demonstrado nos autos que, em relação à seleção de vagas do FIES oferecidas à Universidade São Judas Tadeu, a autoridade impetrada além de ter adotado o critério técnico estabelecido na referida Portaria, que é o conceito 4 do curso de Engenharia Civil no âmbito do SINAES, também adotou outros critérios alheios à referida norma, no caso, o coeficiente de proporcionalidade e o de oferta mínima.

Mais do que isso, a Administração confessa ter preterido o critério objetivo e legalmente disposto de conceito em favor de critério não previsto nas normas regulamentares, consistente na distribuição proporcional à vagas que historicamente determinadas instituições da opção administrativa de decidir em detrimento das instruções que atenderam às normas legais. Importante ressaltar que, pelas informações juntadas aos autos, não se verifica a existência de normas regulamentares ou legais que dessem suporte à conduta da Administração.

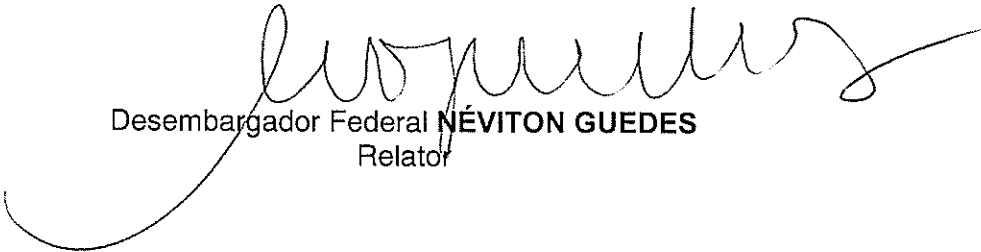
De outro lado, não há dúvida quanto ao prejuízo que suportara a agravante caso a tutela de urgência não seja deferida.

Tudo considerado, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, tão somente para suspender o prazo para inscrição e contratação do financiamento em relação restritamente às vagas do FIES destinadas aos alunos do curso de Engenharia Civil da agravante, objeto deste processo, até que o MEC confira ao referido curso as vagas a ele destinadas em estrito cumprimento às normas regulamentares, ou até que seja proferida decisão definitiva na primeira instância.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.


Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**
Relator